

**HABEAS CORPUS Nº 547.041 - MS (2019/0349495-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
FRANCISCO CARLOS BARIANI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : ADRIANO FERNANDES NOGUEIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADRIANO FERNANDES NOGUEIRA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Agravo em Execução n. 0036931-28.2019.8.12.0001).

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução penal indeferiu o pedido de progressão do apenado para o regime semiaberto, exigindo prévia realização de exame criminológico.

O Tribunal de origem manteve a decisão para determinar a realização do referido exame. Eis a respectiva ementa (e-STJ fl. 317):

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – PROGRESSÃO DE REGIME – DECISÃO QUE DETERMINOU A PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – APENADO QUE OSTENTA CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO – LATROCÍNIO – FACULDADE DO JUÍZO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Embora o exame criminológico não esteja previsto na Lei de Execução Penal, não obstante a redação do art. 112 que elenca os requisitos à progressão, dependendo das peculiaridades do caso, por cautela, é cabível que o magistrado determine a sua realização para a aferição do requisito subjetivo, nos termos das súmulas 26 do Supremo Tribunal Federal e 439 do Superior Tribunal de Justiça.*

*II – Com o parecer, recurso improvido.*

# Superior Tribunal de Justiça

No presente *habeas corpus*, o impetrante defende a concessão da progressão de regime ao paciente, alegando que é prescindível a realização de exame criminológico, pois o bom comportamento carcerário foi comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Além disso, afirma carecer de fundamentação concreta a decisão que impôs a realização do exame.

Ao final, requer liminarmente que seja apreciado o pedido de progressão com a dispensa de realização do exame.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 331/333).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 339/348 e 349/352).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fl. 357).

É, em síntese, o relatório.

A questão posta a deslinde refere-se à necessidade de realização do exame criminológico para o deferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto.

Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Confira-se:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

Contudo, a despeito de o exame não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os tribunais superiores

# Superior Tribunal de Justiça

vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado.

Segundo esse entendimento, o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento.

Tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte:

*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal:

*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.*

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo em execução, manteve a decisão de primeiro grau que havia indeferido a progressão ao regime intermediário, determinando que fosse realizado exame criminológico antes do novo pronunciamento judicial acerca do mencionado benefício. Eis os fundamentos adotados para tanto (e-STJ fls. 14/15):

*O agravante cumpre pena por condenação relativa ao delito descrito no art. 157 §3º, parte dois c/c art 29 "caput" do CP, a uma reprimenda total de 21 anos e 06 meses (vinte e um anos e seis meses) de reclusão em regime fechado.*

*O reeducando pleiteou pela concessão da progressão de regime prisional por entender que preencheu os requisitos necessários, todavia o juiz a quo, devido às peculiaridades do caso, determinou a realização do exame criminológico para aferir as condições pessoais do sentenciado, nos seguintes termos:*

*"Observa-se que o sentenciado cumpre pena total de 21 anos e 06 meses, pela prática do crime de latrocínio.*

*Assim, considerando que o sentenciado possui condenação pela prática de crime grave, com violência, entendo imprescindível a realização de exame criminológico para adequada análise de sua*

# *Superior Tribunal de Justiça*

personalidade.

A realização do exame criminológico revelará se o detento permanece com a personalidade de um criminoso, se apresenta periculosidade para a sociedade, eventual arrependimento, bem como se há a possibilidade de voltar a delinquir.

Nesse sentido é o entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, expresso pela súmula nº 439: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Da mesma forma, a Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal afirma que: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 8º, caput, da LEP, para se obter uma avaliação mais aprofundada acerca dos riscos de se colocar o interno em contato com a sociedade e considerando que a realização de tal exame não configura constrangimento ilegal, por se tratar de uma avaliação feita por meio de entrevista, sem qualquer ofensa física ou moral, DETERMINO a realização de exame criminológico, para posterior análise da progressão.

Pois bem.

Primordialmente, cumpre ressaltar que o exame criminológico não está previsto na Lei de Execução Penal, no entanto não obstante a redação do art. 112 que elenca os requisitos à progressão, dependendo das peculiaridades do caso, por cautela, é cabível que o magistrado determine a sua realização para a aferição do requisito subjetivo, nos termos das súmulas 26 do Supremo Tribunal Federal e 439 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Sum. Vinculante nº 26: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

Sum. 439: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Por conseguinte, tendo em vista que o ora agravante cumpre pena pela prática de latrocínio, crime de natureza hedionda, é cabível a realização do exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo, cujo laudo servirá apenas como parâmetro para análise das condições pessoais do sentenciado para ingressar no convívio social.

# *Superior Tribunal de Justiça*

*O objetivo do exame criminológico é coletar elementos técnicos em torno da maturidade e disciplina do reeducando para dirimir a dúvida, sendo prudente, in casu, averiguar se a progressão e a menor vigilância ensejariam riscos ao corpo social.*

*Desta feita, em que pese o agravante possuir boa conduta carcerária, atestada pelo parecer disciplinar, verifica-se, no caso, a necessidade de aferição do requisito subjetivo também pelo exame criminológico, pois dizer que o mero parecer disciplinar é suficiente para a análise de tal requisito, equivaleria tratar o diretor do estabelecimento penal como o verdadeiro concedente do benefício e o juiz um simples homologador.*

*(...)*

*Como bem pontuou em seu parecer o d. Procurador de Justiça, para o qual peço vênias para colacionar a seguir: depreende-se que agiu com acerto o juiz a quo no que tange à motivação de sua decisão, já que justificou a feitura do exame na gravidade concreta dos delitos praticados com violência à pessoa e com a incidência de qualificadoras, circunstâncias que, de fato, autorizam a determinação do exame criminológico 1 . É que, embora o exame criminológico não esteja previsto em lei, quando se trata de crimes hediondos ou equiparados, por cautela, é cabível que o Magistrado determine a sua realização para aferição do requisito subjetivo.*

*Destarte, in casu, a decisão que determinou a prévia realização do exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional, encontra-se devidamente fundamentada e, por tal razão, não há que se falar em sua reforma.*

*Por derradeiro, no que tange ao prequestionamento, a matéria foi totalmente apreciada, sendo prescindível a indicação pormenorizada de normas legais em razão de o tema ter sido amplamente debatido. (Grifei.)*

Como se vê, as instâncias ordinárias, ao determinarem a realização do exame criminológico, não lograram fundamentar a necessidade do referido exame, deixando de invocar elementos concretos dos autos que pudessem justificar a sua realização, levando em conta apenas a gravidade do crime e a longa pena a cumprir, desconsiderando, ainda, o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Dessa forma, não havendo fundamento que demonstre, efetivamente, o demérito do condenado e que justifique a negativa de promoção ao regime

# *Superior Tribunal de Justiça*

intermediário, deve ser reconhecida a ilegalidade do acórdão.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, cassando o acórdão proferido no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0036931-28.2019.8.12.0001, determinar que o Juízo da execução aprecie o pedido de progressão ao regime semiaberto, dispensando a realização de exame criminológico, salvo se sobrevier motivo idôneo a justificar a sua realização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

